

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1759/82 - PROCESSO DRECAP-3-1294/82
INTERESSADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "COSTA BRAGA"/SÃO PAULO
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1944/82 - CESG - APROVADO EM 8/12/82

1. HISTÓRICO :

Através da Supervisão de Ensino da 17ª Delegacia de Ensino da DRECAP-3, o Instituto de Educação "Costa Braga", Capital, dirige-se a este Conselho solicitando convalidação dos atos escolares relativos ao Curso de Habilitação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, nos anos letivos de 1978 a 1979.

Informa a escola petionária que já funcionava com as habilitações de Técnico e Auxiliar de Patologia Clínica, Técnico em Contabilidade e Magistério de 1º Grau, autorizadas pela portaria COGSP publicada a 14.10.77, sendo que o artigo 4º da mesma homologava os atos escolares praticados anteriormente a autorização.

Por falta de clientela, foram desativados os Cursos de Auxiliar de Patologia Clínica e de Desenhista de Arquitetura, mas foram mantidos os de Técnico em Contabilidade e de Magistério, reconhecidos pela Portaria COGSP publicada a 05.08.80(fl. 10).

Autorizado o funcionamento pela Portaria COGSP, de 08.09.79, do Curso de Habilitação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, a Escola requerente julgou estarem os atos escolares inerentes a esse curso devidamente convalidados por esse mesmo ato, o que a levou a polemizar o assunto com a 17ª D.E, e, somente por determinação da DRECAP-3, dirige-se a este Conselho para apreciação do mesmo.

Os documentos que instruem os autos, relacionados a folhas 06, estão anexados, ao Processo DRECAP-3 nº 01294, apenas ao presente Processo.

As autoridades escolares manifestam-se favoravelmente ao solicitado.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de início de funcionamento de curso sem a competente autorização.

O descrito no histórico reflete a situação: apenas

PROCESSO CEE:1759/82 PARECER CEE: 1944/82 fls.02

quando a Del. 18/78 reiteirou a impossibilidade de funcionamento em data anterior a autorização foi que as escolas e as autoridades escolares passaram a atentar para essa exigência.

Em casos semelhantes, este Conselho tem-se manifestado favoravelmente, para não ocasionar prejuízos irreparáveis aos alunos.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no curso Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, do Instituto de Educação "Costa Braga", no período do início de 1978 até 08/09/79, data em que foi devidamente autorizado pela COGSP.

Fica advertida a escola pela irregularidade cometida da CESG, em 16 de novembro de 1982

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente